

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 40/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **01233.000152/2021-74**RECORRENTE: **L.G.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Solicitante requer acesso ao “*Parecer AJFC nº XX/18*”, presente na Resolução da Diretoria nº 309, de 15/10/2018, elaborado por R.T., que determinou o cancelamento da contratação da empresa Invest Tech.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Finep nega acesso ao Parecer avocando o sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c artigos 6º, inciso I, e 5º, § 2º do Decreto nº 7.724 de 2012, bem como o sigilo concorrencial previsto no art. 195, inciso XI da Lei nº 9.279, de 1996, alegando que este sigilo busca resguardar informação relativa à atividade empresarial da Finep (pessoa jurídica de direito privado), cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Nesse contexto, informa que a Finep é uma empresa pública federal não dependente, inserida no mercado privado (nos termos do artigo 173, §§ 1º e 2º da Constituição Federal), cuja atuação está sujeita aos princípios da concorrência e, portanto, as operações realizadas são acompanhadas de outros investidores que atuam no setor privado.

1ª Instância: O Requerente recorre informando que “*o parecer objetivou anular uma licitação em que foi verificada crime de fraude na licitação pelo documento ACOR 13/2021*”, que está sendo solicitado pela justiça trabalhista. Especifica que “*o parecer deve ser apresentado inclusivo para fins de defesa de minha advertência*”. Pontua que foi o denunciante da fraude, portanto, o documento lhe proporciona “*a paridade de armas*” em sua defesa trabalhista e direitos iguais em relação a outro funcionário, que também foi instado e teve acesso ao referido parecer. A Finep indefere o recurso por entender que o Requerente apresentou alegações novas, que “*deveriam ter sido trazidas no âmbito do pedido inicial*”, ao invés de rebater os fundamentos do sigilo impostos pela AJFC. Assim, reiterou os amparos legais avocados na instância prévia para manter a negativa de acesso.

2ª Instância: O Solicitante reitera os argumentos anteriores para discordar das razões apontadas para o indeferimento. A Finep mantém a negativa de acesso nos mesmos termos das respostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DO OBJETO PARCIAL. Na esteira do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527, de 2011, a CGU declarou a perda parcial do objeto do recurso, tendo em vista que a Recorrida enviou ao Requerente, durante a instrução processual do recurso, o documento solicitado, com o uso de tarjas, fundamentado no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724, de 2012, o que tornou o objeto do recurso prejudicado. A decisão de entrega pelo Recorrido ocorreu após realização de reunião com a CGU em 10/12/2021. Na ocasião, a Recorrida pontuou que o parecer já teria sido disponibilizado no cumprimento de decisão em recurso de 3ª instância no âmbito de outro pedido de acesso à informação, de NUP 99906.000143/2018-12. Em razão disso, a Controladoria assim registrou: *“Importa ainda relatar, que o PARECER nº 453, de 25/04/2019, recebeu a revisão de ofício, por meio do PARECER nº 741 de 02/06/2020, mantendo-se a decisão, mas apenas ampliando o rol de documentos do processo requerido naquele pedido que poderiam ter proteção de trechos com o uso de tarjas, incluindo: o inteiro teor das propostas apresentadas pelas proponentes; os trechos dos documentos elaborados pela Finep e que correspondam à transcrição das propostas ou que abordem dados de empresas/terceiros submetidos ao sigilo comercial e de operações e serviços no mercado de capitais, bem como os dados estratégicos que exponham sigilo comercial da própria Finep.”*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES: O Requerente apresenta recurso solicitando a retirada das tarjas do documento entregue no âmbito da instância recursal prévia. Alega que as tarjas não cumprem a decisão da CGU no âmbito do precedente de NUP 99906.000143/2018-12, que foi *“pelo provimento dos documentos constantes do processo objeto do pedido de acesso, com a proteção de eventuais informações pessoais (endereços físicos e eletrônicos, número de telefone, CPF, RG) com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 e dados estratégicos inéditos, ou seja, não revelados pela Finep, no documento: ‘Política de investimento em participações relativo ao ano de 2018’, com fundamento no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012”*. O Requerente finalizou solicitando o envio de *“documento anexo sem as tarjas na motivação da anulação da licitação”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Nota-se que, no recurso à CMRI, o Requerente almeja a retirada das tarjas colocada no Parecer disponibilizado durante a instrução processual da Controladoria-Geral da União do recurso em 3ª instância. Cabe pontuar que as obliterações foram inseridas em razão de outro pedido de acesso à informação, protocolado em 2018 (NUP 99906.000143/2018-12), por outro requerente. À época, o pedido não chegou a ser objeto de deliberação desta Comissão, pois não foi interposto recurso em 4ª instância. Assim, para subsidiar a decisão do recurso ora tratado, foi realizada interlocução com a Finep, a fim de se obter esclarecimentos sobre os dados obliterados. Em resposta, o Órgão especificou as informações e a fundamentação legal para a restrição de cada um dos 8 itens tarjados. Enumera-se a seguir a fundamentação avocada:

Item	Fundamentação do Sigilo
02	Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, §2º do Decreto 7.724/2012

11 *Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012 e sigilo concorrencial previsto no art. 195, inciso XI da*

Lei nº 9.279/1996

17 *Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012*

18 *Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012*

22 *Fundamentação: sigilo concorrencial previsto no art. 195, inciso XI da Lei nº 9.279/1996.*

23 *Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012*

(ii) do item 24 *Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012*

Anexos *A) Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012*

B) Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012

C) Fundamentação: sigilo empresarial previsto no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 6º, inciso I e 5º, § 2º do Decreto 7.724/2012 e sigilo concorrencial previsto no art. 195, inciso XI da

Lei nº 9.279/1996

D) Fundamentação: sigilo concorrencial previsto no art. 195, inciso XI da Lei nº 9.279/1996.

Dos esclarecimentos prestados pela Recorrida, que são revestidos de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, entende-se que as informações obliteradas no documento fornecido ao Requerente têm restrição de acesso legal, visto que sua divulgação poderia afetar a confiabilidade e a reputação da Finep no mercado em que atua. Importante registrar que a Finep é empresa pública que explora atividade econômica e, por isso, em determinadas situações, está inserida num contexto de concorrência mercadológica e, portanto, está sujeita às disposições do art. 173 da Constituição Federal, de 1988, a fim de assegurar sua competitividade e governança corporativa. Desta forma, acata-se a argumentação da Recorrida e decide-se pelo indeferimento do recurso, pois o acesso à íntegra do Parecer pode pôr em risco a competitividade da Finep, nos termos do art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois o acesso à íntegra do Parecer objeto do recurso pode pôr em risco a competitividade da Entidade recorrida.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Financiadora de Estudos e Projetos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3349694** e o código CRC **F040D81E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0